

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

Em 01/03/07

*Benício*

Assessoria de Plenário

PL 170 /2007

PROJETO DE LEI Nº

E 2007

Autor: Dep. Benício Tavares

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 170 / 07
Fis. N.º 01 RITA

relativo para registro e, em seguida, a CAS, CDC e CCJ  
Em 01/03/07

*Benício Tavares*  
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a criação de tarifa social de água, esgoto e luz elétrica destinada a aposentados, idosos e pessoas com deficiência, nas condições que especifica e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Processo em 28.02/07 13
16809
Assinatura

Art. 1º Fica criada a tarifa social de água, esgoto e luz elétrica destinada a aposentados, idosos e pessoas com deficiência que comprovem baixa renda familiar.

§ 1º A tarifa social a que se refere o *caput* aplica-se exclusivamente a unidades habitacionais unifamiliares.

§ 2º Considera-se baixa renda, para os efeitos desta lei, a renda familiar que não ultrapasse duas vezes o salário mínimo vigente.

§ 3º Para os fins desta lei, considera-se idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos.

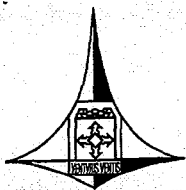
Art. 2º A tarifa social de água, que substituirá a tarifa normal cobrada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, consiste:

I – na cobrança de tarifa constante com base no menor valor de custo por metro cúbico de água, independente do nível de consumo;

II – no limite máximo de consumo mensal de 32 ( trinta e dois ) metros cúbicos, dentro do qual incidirá a tarifa do inciso I.

§ 1º O consumo de água que exceder ao limite máximo fixado no inciso II deste artigo, será cobrado como tarifa normal.

SEM EFEITO
PROTOCOLO LEGISLATIVO



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO BENÍCIO TAVARES**

§ 2º Nos casos em que houver erro comprovado de leitura ou vazamento de água ocorrido independente de ação ou omissão do consumidor, a conta de consumo de água respectiva será calculada com base na média de consumo dos seis últimos meses.

Art. 3º Os usuários dos serviços de fornecimento de água que fizerem jus à tarifa social, para dela se beneficiarem, deverão requerê-la junto à CAESB, comprovando os requisitos dispostos no art. 1º desta Lei.

Parágrafo Único – A CAESB estabelecerá procedimentos sumários e simplificados para o deferimento e a aplicação da tarifa social.

Art. 4º Na implantação da medida estabelecida por esta Lei, a CAESB evitará o aumento da tarifa normal aplicada aos demais consumidores.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 ( sessenta ) dias de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 170 / 07
Fls. N.º 02 RITA

A presente proposição tem por objetivo prestar assistência social às pessoas com deficiência, idosos e aposentados que não possuem renda suficiente para arcar com as despesas do cotidiano, mediante a redução dos valores cobrados pelo consumo de água.

O projeto de lei que ora apresentamos encontra amparo em diversos dispositivos da Constituição Federal a seguir destacados:

a) no *caput* do artigo 203 e seu inciso IV a saber:

“ Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social, e ter por objetivos:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO BENÍCIO TAVARES**

I - .....

.....

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 170 / 07
Fls. N.º 03 RITA

*V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”*

b) no art. 230:

*“Art. 230 A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito de vida.”*

c) no art. 23, inciso II:

*“Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*I - .....*

*II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas de deficiência;”*

Quanto à iniciativa, a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 16, incisos VII e X, estabelece que:

*“Art. 16 É competência do Distrito Federal, em comum com União:*

*I - .....*

*VII – prestar serviços de assistência à saúde da população e de proteção e garantia a pessoas portadoras de deficiência.....*

*VIII - .....*

.....

*X – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.”*

Ainda sobre a iniciativa, deve-se destacar a competência da Câmara Legislativa outorgada pelo art. 58, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal que atribui a esta



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO BENÍCIO TAVARES**

Casa dispor sobre a matéria tributária. Mesmo não considerada a tarifa como integrante do gênero “tributo”, por analogia e por já ter esta Câmara legislado, por diversas vezes, sobre a tarifa de água, não resta dúvida quanto à competência do poder de legislar sobre a matéria.

É notório o baixo poder aquisitivo do segmento da população que pretendemos assistir com esta Lei. Destaque-se, por exemplo, o custo da cesta básica calculado para duas pessoas. Como atender aos demais custos com sua subsistência, com: moradia, higiene, transporte, medicamentos entre outros, tendo em vista que a maioria dessas pessoas recebem apenas o salário mínimo de R\$ 350,00 ( trezentos e cinquenta reais ) no referido mês. A própria Constituição Federal em seu art. 7º, inciso IV diz:

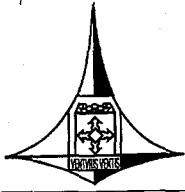
“Art. 7º .....

I - .....

*IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;”*

Em passado recente nos assentamentos populacionais e ainda, em várias Regiões Administrativas, não existia o medidor de consumo de água. A cobrança era feita por um valor médio, equivalente ao consumo de 18 metros cúbicos de água. Recentemente, no entanto, a CAESB instalou hidrômetros passando a onerar excessivamente aquelas pessoas de renda mais baixa, que não haviam incorporado, em seus modestos, orçamentos a despesa com o consumo de água. Por outro lado a CAESB teve aumentada, consideravelmente, em sua receita, pela cobrança do consumo efetivo.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PC Nº 170 / 07
Fis. N.º 04 RITA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO BENÍCIO TAVARES**

Desnecessário seria ressaltar a relevância que um sistema de abastecimento de água e de saneamento tem para a saúde da população. A própria Lei Orgânica do Distrito Federal diz, em seu artigo 333, inciso I que:

*“Art. 333 O plano de saneamento obedecerá às seguintes diretrizes:*

*I – garantia de níveis crescentes de salubridade ambiental por meio de abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos; promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, drenagem urbana e controle de vetores de doenças transmissíveis;”*

No tocante ao segmento da população abrangido por esta lei, entendemos que os serviços da água e esgoto são extremamente necessários e importantes para a preservação da sua saúde. O aumento da tarifa de água esta inviabilizando que essas pessoas paguem suas contas de água, dado que sua renda é insuficiente. Correm o risco, portanto, de terem o fornecimento cortado pela falta de pagamento. Neste caso, é dever fundamental do Estado ampará-los em obediência, até, a princípios constitucionais. Um investimento preventivo, como este, na área de saúde será, certamente, recompensado pela redução do risco de doenças e outros agravos.

Diante do exposto, e pelo relevante interesse social, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem a presente Proposição.

Sala das Sessões em,            fevereiro de 2007.

Benício Tavares  
Deputado Distrital - PMDB

